

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 6.311, DE 2009

Proíbe a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

**Autor:** Deputado RICARDO TRIPOLI

**Relatora:** Deputada MAGDA MOFATTO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, proíbe a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas (PCH) nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual. Adicionalmente, estabelece que a entrada em vigor da lei decorrente da proposição ocorrerá na data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, as usinas hidrelétricas, grandes ou pequenas, causariam significativos impactos ambientais e sociais, com o deslocamento forçado de comunidades inteiras. Destaca que mesmo no caso das PCHs o impacto ambiental poderia ser de grande monta, quando a construção da central ou o desvio do canal compromete uma alça do rio. Ademais, observa que a construção de várias PCHs em um rio poderia causar um impacto particularmente significativo sobre a flora e a fauna, especialmente no meio aquático. Pondera que os impactos ambientais e sociais decorrentes da construção de usinas hidrelétricas seria ainda mais elevado nos municípios com valioso patrimônio ambiental, que constituiriam a base da economia municipal, situação que ocorre em especial nos municípios que possuem título de estância hidromineral, climática ou turística. Argumenta que a economia e a vida desses municípios dependeria, diretamente, da conservação dos seus recursos hídricos, paisagísticos, de flora

e de fauna, de forma que qualquer dano a esses recursos apresentaria impacto negativo direto e de grande monta sobre os meios de vida dos munícipes. Desta forma, conclui que uma análise entre o custo e o benefício desses empreendimentos apontaria pela sua inviabilidade face aos danos que causariam.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Turismo e Desporto; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em maio de 2011, o então relator, o Deputado Domingos Neto, apresentou parecer pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresentou. Contudo, o relatório não chegou a ser votado nesta Comissão de Turismo e Desporto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A proposição em análise trata de tema relevante e sensível, que diz respeito à questão dos danos sociais e ambientais ocasionados aos municípios em decorrência da construção de usinas hidroelétricas e de pequenas centrais hidroelétricas (PCH).

Mais especificamente, o projeto pretende proibir a construção dessas usinas nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística.

Destaca-se que, em maio de 2011, a proposição foi relatada nesta Comissão pelo Deputado Domingos Neto. Na oportunidade, foi apresentado substitutivo que, contudo, não chegou a ser votado. Não obstante, optamos por incorporar seu voto e seu substitutivo, pelas razões que serão expostas a seguir. Para tanto, consideramos oportuno apresentar o voto anteriormente apresentado, que elucida aspectos importantes sobre o assunto:

*“A proposição em análise trata do importante tema da questão dos danos ambientais e sociais causados em decorrência da construção de usinas hidroelétricas e de pequenas centrais hidroelétricas (PCHs). De acordo com o autor, os danos oriundos desses empreendimentos*

*seriam especialmente graves nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual.*

*Consideramos que o tema é relevante, uma vez que, efetivamente, o potencial de dano às referidas estâncias pode suplantiar os benefícios derivados de uma maior oferta de energia hidroelétrica, especialmente face à possibilidade de desorganização da economia dessas localidades que pode estar fortemente associada ao turismo, caso em que os municípios seriam prejudicados pela implantação de pequenas e grandes usinas. Em suma, os encargos estariam concentrados à população das áreas afetadas, ao passo que os benefícios decorrentes de uma maior oferta de energia poderiam estar difusos, diluídos em uma vasta região.*

*Por outro lado, também entendemos que o atual processo de licenciamento ambiental é um relevante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, que objetiva agir preventivamente sobre a proteção do meio ambiente, bem comum do povo.*

*A propósito, é oportuno observar, de acordo com o caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 2001, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”. Ademais, as licenças ambientais não eximem o empreendedor da necessidade de obtenção de outras autorizações específicas, dependendo da natureza do empreendimento e dos recursos ambientais envolvidos.*

*Feitas essas considerações, entendemos que nem todas as pequenas centrais hidroelétricas devem ser necessariamente proibidas, mesmo nas estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas. Ponderamos que os municípios podem apresentar extensão territorial suficientemente extensa para permitir, em determinados locais, a instalação de pequenas usinas sem que, necessariamente, existam impactos significativos para a população local. Assim, trata-se de uma limitação legal que, nesses casos, poderia ser desnecessária, acarretando mais prejuízos que benefícios ao desenvolvimento da economia local.*

Consideramos ser mais apropriado, portanto, que essas situações específicas continuem a ser analisadas no próprio processo de licenciamento ambiental. A propósito, já na etapa de apreciação da concessão de licença prévia são levantados os impactos prováveis não apenas sob o ponto de vista ambiental, mas também social, e são avaliadas a magnitude e a abrangência de tais impactos. Consideramos tratar-se, assim, de procedimento mais adequado para a análise de casos concretos do que a mera proibição efetuada por meio de lei para todos os empreendimentos de energia hidroelétrica em todas as estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas. **Desta forma, entendemos que não seria adequado que a proposição, nos termos em que está redigida, seja aprovada.**

**Não obstante, também somos da opinião de que, mesmo na hipótese de serem construídas pequenas centrais hidroelétricas, é razoável determinar que exista compensação financeira aos municípios afetados, ainda que não sejam estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas. Atualmente essa compensação não é devida face às isenções estabelecidas pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e pelo art. 26, § 4º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Consideramos ainda que mesmo para as usinas que gerem energia hidroelétrica para uso privativo – situação regulada pelos incisos II e III do art. 4º da Lei 7.990 –, a compensação deverá existir, uma vez que, também nesse caso, o meio ambiente é afetado.**

Temos a compreensão que a atual política energética confira ênfase a empreendimentos que venham gerar energia elétrica por meio de fontes alternativas. Por outro lado, também entendemos que, ainda que diversas pequenas centrais hidroelétricas possam acarretar danos ambientais menores do que uma grande central hidroelétrica equivalente, as localidades nas quais as PCHs venham a ser instaladas passarão por alterações em seu meio ambiente original. Mesmo que essas localidades não sejam atualmente consideradas estâncias turísticas, o impacto ambiental decorrente desses empreendimentos poderia frustrar o desenvolvimento ainda que futuro de projetos destinados a explorar atividades turísticas capazes de alterar, ainda que de forma incipiente, a economia local. **Desta forma, ao mesmo tempo em que entendemos não ser desejável a proibição desses empreendimentos, consideramos ser devida a compensação financeira aos municípios atingidos pela instalação de PCHs. Em outras palavras, caso seja considerado essencial que esses empreendimentos contem com incentivos no âmbito da política energética brasileira, julgamos que não deveriam ser os municípios os entes a arcar com o ônus financeiro desse estímulo.**

*Por fim, entendemos ser razoável estipular que a revogação da referida isenção seja aplicada imediatamente apenas aos novos empreendimentos aos quais ainda não tenha sido concedida a licença prévia pelo órgão ambiental competente. Para os demais empreendimentos cujas licenças prévia, de instalação ou de operação já tenham sido concedidas, e para as usinas em operação, **propomos estipular um prazo de dez anos para que a compensação financeira passe a ser devida.**”<sup>1</sup>*

Enfim, entendemos que as ponderações oferecidas são suficientes para a apresentação do substitutivo em anexo. Trata-se da aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual o defendemos.

De toda forma, é importante esclarecer que a isenção ao pagamento da compensação financeira não é devido apenas às pequenas centrais hidroelétricas, mas também às usinas que, independentemente de seu tamanho, gerem energia para consumo próprio, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 7.990, de 1989.

Atualmente, a destinação dos valores da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica é estipulada por meio do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, que dispõe que:

- 45% dos recursos arrecadados serão destinados aos Municípios;
- 45% aos Estados;
- 3% ao Ministério do Meio Ambiente;
- 3% ao Ministério de Minas e Energia; e
- 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT

Como já ressaltado, nada temos contra uma eventual opção estratégica de governo para privilegiar a construção PCHs – pequenas centrais hidroelétricas – ou de usinas para autoprodutores. Entretanto, o incentivo a essa política energética não deve, por meio da isenção que aqui criticamos, ser financiado pelos municípios brasileiros, que atualmente suportam os impactos ambientais – grandes ou pequenos – desses empreendimentos e que, apesar disso, não recebem a devida compensação financeira já prevista em lei como regra geral.

---

<sup>1</sup> Grifos e sublinhados nossos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputada MAGDA MOFATTO  
Relatora

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.311, DE 2009

Altera a exigibilidade de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para as usinas hidroelétricas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a exigibilidade de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para as usinas hidroelétricas que especifica.

Art. 2º As disposições do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

I - vigorarão somente pelo prazo de dez anos após a entrada em vigor desta Lei; e

II - não são aplicáveis à instalação geradora de energia hidroelétrica que venha a ser construída em decorrência de empreendimento ao qual, na data de publicação desta lei, ainda não tenha sido concedida a licença prévia pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputada MAGDA MOFATTO  
Relatora